



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.755 - RJ (2014/0209647-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA
BRASIL S/A TBG
ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES
MÁRCIO GOMES LEAL
THIAGO RONDINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIOGO COBO SOARES
ADVOGADO : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público realizado pela Petrobras Transporte S/A.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. No caso, o Tribunal local consignou que a insurgente contratou "um escritório particular de advocacia (contrato de terceirização) para exercer exatamente a função para a qual o candidato está aprovado: contencioso judicial". A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise do argumento de que "o Recorrido deveria ter comprovado de forma inequívoca a existência de mão-de-obra precária realizando as mesmas atividades do cargo por ele pretendido" (fl. 474) demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

4. O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante ao dos autos, em que também se discutia direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público realizado pela Petrobras Transporte S/A, ante a contratação de escritório de advocacia, entendeu que "a ocupação precária por terceirização para desempenho de atribuições idênticas às de cargo efetivo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, configura ato equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, ensejando o direito à nomeação" (ARE 774.137 AgR-2ºJULG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 14.10.2014).

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.755 - RJ (2014/0209647-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA
BRASIL S/A TBG
ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES
MÁRCIO GOMES LEAL
THIAGO RONDINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIOGO COBO SOARES
ADVOGADO : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

Como se vê, a resposta a tais perguntas passa por uma análise exclusivamente de direito, sendo absolutamente desnecessário o reexame de qualquer prova, ao contrário do que aduziu a r. decisão agravada, não fazendo sentido a aplicação da Súmula 7 deste e. Tribunal ao presente caso. Por essa razão, merece reforma a r. decisão agravada, a fim de que seja conhecido e provido o Recurso Especial interposto pela Agravante.

(c) Todos os fundamentos utilizados pelo v. acórdão recorrido foram específica e individualmente impugnados -Impossibilidade de aplicação da súmula 283, STF 2.12. Como se viu, a r. decisão agravada entendeu que o Recurso Especial interposto não teria combatido o fundamento do v. acórdão recorrido, que asseverou a ré, ao optar por promover concursos públicos para o provimento de cargos de eu quadro funcional, reconhece que esta é a melhor forma de escolha de seus funcionários, pelo que se afigura contraditório pretender desconsiderar os efeitos de uma opção já realizada", pelo que aplicaria o óbice da Súmula 283/STF.

2.13. A Agravante, contudo, como não poderia deixar de ser, rebateu cada um dos fundamentos do v. acórdão recorrido. É o que se infere da leitura das razões recursais.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.755 - RJ (2014/0209647-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.3.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

No mérito, discute-se o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público realizado pela Petrobras Transporte S/A, empresa subsidiária de Sociedade de Economia Mista.

No caso, o Tribunal local consignou que a insurgente contratou "um escritório particular de advocacia (contrato de terceirização) para exercer exatamente a função para a qual o candidato está aprovado: contencioso judicial":

No caso dos autos, o autor inscreveu-se no concurso público para cadastro de reserva para preenchimento de cargo de nível superior e médio, regrado pelo edital – PSP – GEPE – 01/2007, datado de 16 de outubro de 2007, disputando uma vaga para o cargo de Advogado Júnior Consultivo e Contencioso Administrativo e Judicial.

Resta incontroverso que o autor foi aprovado em 6º lugar no certame, sendo certo os candidatos classificados em 1º, 2º, 3º e 5º lugares não tiveram interesse na vaga disponibilizada, a qual foi ocupada pelo 4º candidato, sendo esta a única contratação deste concurso. Nos termos do edital (fls. 31), e ao contrário do alegado pela apelada, eram 50 o nº de vagas para a formação do cadastro de reserva para cada cargo/localidade.

Os documentos de fls. 70/71 comprovam ainda que o autor chegou a passar pelo exame médico admissional e pela avaliação psicológica.

Porém, contrariando o entendimento esposado pelo monocrático julgador, os autos demonstram que houve preterição do autor, candidato concursado aprovado, em favor de terceiros não concursados, haja vista que a parte ré está sendo patrocinada por um escritório particular de advocacia contratado (contrato de terceirização) para exercer a função para a qual o candidato está aprovado: contencioso judicial.

(...)

A contratação de escritório de advocacia para patrocinar a presente demanda, além de evidenciar a necessidade do serviço, que deveria ser compensada pela convocação dos aprovados e classificados, convola essa expectativa em direito subjetivo, com imposição à Administração de nomear o autor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise do argumento de que "o Recorrido deveria ter comprovado de forma inequívoca a existência de mão-de-obra precária realizando as mesmas atividades do cargo por ele pretendido" (fl. 474) demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

A recorrente sustenta ainda que é empresa privada e não está obrigada a realizar concurso público (fls. 477-478):

Assim, diante da omissão do art. 37, inciso II, da CF, que não faz expressa referência às sociedades apenas indiretamente controladas pelo Poder Público, como a Recorrente, a elas não pode ser estendida a regra do concurso público para a contratação de pessoal.

No caso específico da Recorrente, a realização de processos seletivos amplos, isonômicos e imparciais se deu não por uma imposição constitucional à Companhia, mas de uma decisão de conveniência de seus acionistas, notadamente da GASPETRO, sob a influência da PETROBRAS, empresas que, por experiência própria, prezam as seleções imparciais e primordialmente meritórias.

Porém, diante da ausência de qualquer norma que a obrigue a assim proceder, a pretensão autoral é mortalmente abalada, pois calcada na suposta obrigatoriedade de respeito à regra do concurso público.

Sustenta a recorrente não ser integrante da Administração Pública Indireta, "possuindo discricionariedade para decidir a respeito da nomeação de aprovados em seu cadastro de reserva, conforme a sua disponibilidade efetiva de pessoal e da maneira que melhor convenha às suas necessidades" (fl. 467).

A Corte de origem consignou pela necessidade de submissão à regra do concurso público, tendo ainda exposto que "outra não poderia ser a conclusão, porquanto a ré, ao optar por promover concursos públicos para o provimento de cargos de seu quadro funcional, reconhece que esta é a melhor forma de escolha de seus funcionários, pelo que se afigura contraditório pretender desconsiderar os efeitos de uma opção já realizada" (fl. 437).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A insurgente não infirma adequadamente tal entendimento. Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 11, 15, I, DA LEI 6.830/80 E 620 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO REQUERIDO PELO EXECUTADO. INCERTEZA SE O DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO SE REFERE AOS VALORES EM DÉBITO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. *Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

2. Recurso especial não conhecido (REsp 925.031/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.06.2008 p. 1, grifei).

Ademais, conforme exposto pelo aresto impugnado, o recorrido foi convocado à nomeação, chegando a realizar avaliação médica e psicológica, o que demonstra a disponibilidade e necessidade das vagas ofertadas.

O STF, em caso semelhante ao dos autos, em que também se discutia direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público realizado pela Petrobras Transporte S/A, ante a contratação de escritório de advocacia, entendeu que "a ocupação precária por terceirização para desempenho de atribuições idênticas às de cargo efetivo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, configura ato equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, ensejando o direito à nomeação" (ARE 774137 AgR-2ºJULG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014). Cito ementa do julgado:

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. DEMANDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AJUIZADA POR CANDIDATO EM FACE DE EMPRESA SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERCEIRIZAÇÃO. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.

(...)

3. Conforme orientação pacífica desta Corte, a ocupação precária por terceirização para desempenho de atribuições idênticas às de cargo efetivo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, configura ato equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, ensejando o direito à nomeação (ARE 776.070-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 22/3/2011; ARE 649.046-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 13/9/2012). 4. Agravo regimental desprovido.

(ARE 774137 AgR-2ºJULG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014) .

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0209647-1

**AgRg no
REsp 1.485.755 / RJ**

Números Origem: 201402096471 201424558468 2111296420108190001 566387

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA BRASIL S/A TBG
ADVOGADOS : MÁRCIO GOMES LEAL
DANIELE DE OLIVEIRA NUNES
THIAGO RONDINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIOGO COBO SOARES
ADVOGADO : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA BRASIL S/A TBG
ADVOGADOS : MÁRCIO GOMES LEAL
DANIELE DE OLIVEIRA NUNES
THIAGO RONDINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIOGO COBO SOARES
ADVOGADO : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.